



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1031095-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DH CARDOSO RODRIGUES LTDA, é agravado CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO SALLES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO INTERNO Nº 1031095-22.2023.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: DH CARDOSO RODRIGUES LTDA.

AGRAVADA: CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO SALLES ME

Voto nº 17910

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade justiça pleiteada pela apelante. Ausência de comprovação da alegada incapacidade de recolhimento do preparo. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de pp. 507/508, que INDEFERIU o pleito de gratuidade de justiça formulado pela apelante.

2. Inconformada, a recorrente afirma que a empresa não se encontra mais em funcionamento, bem como que os rendimentos da única sócia são ínfimos.

Por estes e pelos demais argumentos constantes de suas razões recursais (pp. 01/05), requer o provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. Não vingam as alegações da recorrente.

2. Com efeito, como constou da decisão agravada, o benefício da assistência judiciária, em princípio, é

destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo, sendo que, quanto aos pedidos formulados pelas pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, estas deverão comprovar a imprescindibilidade do benefício para o seu exercício de livre acesso à justiça.

Cumprе ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, a teor da Súmula n.º 481 que dispõe que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

3. No caso dos autos, a recorrente requer a concessão do benefício em sede recursal, sendo que, embora instada a trazer aos autos documentos aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento do valor do preparo, limitou-se a afirmar que a empresa não funciona mais.

Ressalte-se que o mesmo ocorreu em primeiro grau de jurisdição, ocasião em que ao invés de trazer aos autos os documentos solicitados pelo magistrado, optou por efetuar o recolhimento das cutas.

4. Assim, é de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao recorrente, por ausência de comprovação da necessidade do benefício.

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR